

b) DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

Nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. De igual modo, a Lei Orgânica do Município de Marataizes, em seu art. 16, I e III, e art. 87, *caput*, confere ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária e de administração financeira, como é o caso do presente projeto.

Assim, verifica-se que a matéria é de competência do Município, estando a iniciativa do projeto adequadamente atribuída ao Chefe do Poder Executivo.

a) DA COMPETÊNCIA E DA INICIATIVA

II - DO PARECER DOS RELATORES

Em síntese é o que consta.

Após regular tramitação, a proposição foi encaminhada a estas Comissões Permanentes para emissão de parecer técnico quanto à sua legalidade, constitucionalidade, iniciativa, competência e repercussão financeira.

O referido projeto foi lido no dia 24/07/2025.

O projeto foi regularmente protocolado e instruído com a devida mensagem do Executivo e parecer jurídico da Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal.

Trata-se de proposição legislativa de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que: "Altera dispositivos da lei complementar nº 713, de 01 de outubro de 2003".

I - RELATÓRIO

PARECER EM CONJUNTO

PROCESSO LEGISLATIVO nº 1.014/2025

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei Complementar nº 09/2025

AUTOR: Poder Executivo Municipal

ASSUNTO: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 713, DE 01 DE OUTUBRO DE 2003.



E o parecer que ora submetemos aos membros das Comissões.

Ante o exposto, somos pela aprovação da presente proposição, a qual deve seguir sua regular tramitação, nos termos do artigo 89 da Lei Orgânica do município de Marataizes/ES.

III - DA CONCLUSÃO

Tais ajustes poderão ser realizados por meio de emenda de redação e aditiva, conforme previsto nos §§ 4º e 6º do art. 179 do Regimento Interno da Câmara. Assim, entende os membros dessas comissões que as sugestões da assessoria jurídica devem ser acolhidas.

publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua

de emenda redacional e aditiva para que conste:

No que tange a segunda e última observação "ausência de cláusula de revogação ou de transição normativa" e "erro formal no artigo final, identificado como - "Art. XX", sem numeração ou redação adequada, o que compromete a integridade da norma", entende as comissões assistir a assessoria jurídica desta casa, razão pela qual sugerimos a realização

finalidade.

A primeira dela diz a respeito de uma suposta lacuna que estaria afetando a completude técnica do projeto, todavia, com a devida vênia, em que pese às observações possuam um caráter aprimorador, não constitui elemento essencial para a coerência ou validade da proposição, razão pela qual a tramitação do projeto pode prosseguir sem prejuízo de sua

deverem ser enfrentadas.

Contudo, foram apontadas algumas imperfeições técnicas, a qual entende as comissões que

formalmente adequada quanto à espécie normativa e obedece à hierarquia legal.

Conforme apontado pela douta Assessoria Jurídica (doc. 7.2), a proposição está

c) DA TÉCNICA LEGISLATIVA E DOS ASPECTOS FORMAIS

Analisando-se o conteúdo da proposição, não se verifica qualquer afronta à Constituição Federal, à Constituição Estadual ou à Lei Orgânica Municipal. O projeto observa os princípios constitucionais da administração pública, especialmente os da legalidade, publicidade, eficiência e interesse público.



Vice-Presidente da Comissão de Finança, economia, orçamento, fiscalização, controle e tomada de contas

HUDSON PAZ TEIXEIRA

Vice-se Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação Final Presidente da Comissão de Finança, economia, orçamento, fiscalização, controle e tomada de contas

JORGE MARVILA

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação Final.

ARILSON ROCHA FERNANDES

Diante do exposto, as Comissões Permanentes de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, no exercício de suas atribuições regimentais (arts. 34, 39, 40, 41 e 43 do Regimento Interno), **opinam pela regular tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 09/2025, com o acolhimento das sugestões da Assessoria Jurídica**, especialmente no que se refere ao aprimoramento redacional do projeto de lei para sanar incorreções redacionais e da sugestão aditiva, recomendando-se sua correção por meio da respectiva emenda que segue anexo a este parecer.

IV - DA DECISÃO

O Vereador **Isaque Gomes Serafim**, membro da Comissão de Finança, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, acompanha o voto dos relatores.

O Vereador **Francisco Pereira Brandão**, membro da CCJ acompanha o voto dos relatores.

O Vereador **Hudson Paz Teixeira**, Vice-Presidente da Comissão de Finança, economia, orçamento, fiscalização, controle e tomada de contas, acompanha o voto dos relatores.

IV - VOTO DAS COMISSÕES REUNIDAS

É o parecer do vereador **Jorge Marvila** Presidente da Comissão de Finança, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas e também vice-presidente da CCJ.

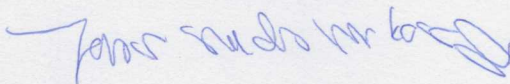
É o parecer do vereador **Arilson Rocha Fernandes** Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação Final.



Marataizes/ES, 18 de Agosto de 2025.

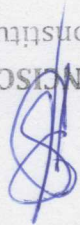
Membro da Comissão de Finança, economia, orçamento, fiscalização, controle e tomada de
contas

ISAQUE GOMES SERAFIM



Membro da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação Final

FRANCISCO PEREIRA BRANDÃO



ANEXO AO PARECER DAS COMISSÕES



Autenticar documento em <https://marataizes.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 320037003200300035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

EMENDA DE REDAÇÃO E ADITIVA Nº _____

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2025 DE INICIATIVA DO PODER

EXECUTIVO

O projeto de lei nº 09/2025 de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, passa a ter a seguinte redação:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____/2025

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 713, DE
01 DE OUTUBRO DE 2003.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARATAIZES, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

[...]

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, **revogando-se as disposições em contrário.**

[...]

Plenário da Câmara Municipal de Marataizes/ES, ____ de ____ de 2025.